DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1690/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/21941/2017
PROTOCOLO	: 1850361
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESA	: 1.LUIZ AFONSO PEREZ MAZÓ 2.DEJAILTON HENRIQUE ASSAD
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INSFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS 1.GESTÃO 07/03/2017 A 16/01/2018 2.GESTÃO 16/01/2018 A 31/12/2020
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2015
CONTRATADO(A)	: R.A. KNAUF ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CAMINHÃO CAÇAMBA TRUCADO 3 EIXOS COM CAPACIDADE DE 1oM³ COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E OPERADOR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE LADÁRIO
VALOR INICIAL	: R$ 149.850,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata de exame referente à **formalização do Contrato Administrativo nº 013/2017**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário e a empresa R.A. KANAUF-ME (vigência: 12/6/2017 a 11/9/2017), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço com caminhão caçamba trucado 3 eixos com capacidade de 10m³ com fornecimento de combustível e operador para atender a secretaria municipal de infraestrutura e serviços públicos de Ladário, além da **formalização do Termo Aditivo nº1 e da respectiva execução financeira e orçamentária.**

Oportunamente, consigno que o contrato em exame decorre da Ata de Registro de Preços nº 12/2016, referente ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 39/2015, o qual já fora apreciado por ocasião do TC/17640/2016, cuja Decisão DSG – G.MJMS 2715/2017 declarou a regularidade dos atos praticados (fls. 192-194 – TC/17640/2016).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 22400/2018** (pç. 29, fls. 129-136) pela **regularidade com ressalva** da **formalização do Contrato Administrativo** nº 13/2017 em razão da intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas e ausência da comprovação da publicação trimestral dos preços registados para orientação da Administração Pública, além da **regularidade da formalização do Termo Aditivo nº1 e da execução financeira e orçamentária** da contratação.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 14707/2019** (pç. 30, fls.137), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, no valor de R$100.455,00 (cem mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **com ressalva pela ausência de comprovação de que os preços registrados são publicados trimestralmente para orientação da administração, na imprensa oficial,** conforme exigência da Resolução Normativa 54/2016.
>
> É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2017, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2017

O Contrato Administrativo n. 13/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo 1º ao Contrato Administrativo n. 013/2017, cujo objeto foi a prorrogação da vigência por mais 3 (três) meses, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o

valor da contratação (R$ 149.850,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 29, fls. 129-136):

Valor Inicial do Contrato nº 13/2017 (CT)	R$ 149.850,00
Valor Total do Contrato	R$ 149.850,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 149.850,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	-R$ 49.395,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R$ 100.455,00
Valor Liquidado (N.F)	R$ 100.455,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R$ 100.455,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 149.850,00, na sequência, anulou R$ 49.395,00. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 100.455,00, em consonância com as regras da Lei (federal) 4.320/64.

No que concerne a ausência da comprovação de que os preços registrados são publicados para a orientação da administração na imprensa oficial, ao analisar a matéria, acato a sugestão do representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, no qual opinou pela regularidade com ressalva, em virtude de referida falta.

Com relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2017**, entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário e a empresa R.A. Kanauf- ME;

II - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **formalização do Termo Aditivo nº 01** bem como **da execução financeira e orçamentária da contratação;**

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Ladário, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018, ato normativo que obriga

a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF